

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.184/18/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001047827-80  
Reclamação: 40.020146613-58 (Coob.)  
Reclamante: H M R Transporte Ltda (Coob.)  
CNPJ: 15.617380/0001-85  
Autuado: C. Correa da Silva - Transportadora  
CNPJ: 12.271179/0001-09  
Coobrigados: Auto Posto Conquest Ltda.  
CNPJ: 16.929692/0001-97  
Cláudio Correa da Silva  
CPF: 125.103.017-30  
Fausto da Silva Berardo  
CPF: 280.469.228-03  
Hugo Fernando dos Santos Mariano  
CPF: 081.764.847-09  
José Fernando Perin  
CPF: 044.526.948-02  
Nilce Martins Vieira Perin  
CPF: 096.972.108-02  
Rosemere Lopes da Cunha Mariano  
CPF: 082.315.727-08  
Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda  
IE: 002090815.00-08  
Proc. S. Passivo: Luiz Leandro Leitão Gomes Filho/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora

***EMENTA***

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante.**

**Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre transporte de combustível sem documento fiscal. Foram apresentadas à Fiscalização estadual DANFES cujo emitente e destinatários

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eram estabelecimentos localizados no estado de São Paulo, assim, embora a documentação refletisse operação interna no estado citado, conclui-se pela ocorrência de operação interestadual sem a devida emissão do documento fiscal e conseqüente recolhimento do tributo devido ao estado de Minas Gerais.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação em dobro, cobrada com base no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e, ainda, Multa Isolada do art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

As partes foram intimadas do Auto de Infração, conforme comprovantes de postagem de fls. 57/66.

Os sujeitos Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda e Fausto da Silva Berardo, apresentaram Impugnação de fls. 156/167. Entretanto, diante da ausência de pagamento da respectiva taxa de expediente restou caracterizada a desistência nos termos do art. 111, §1º do RPTA (documentos de fls. 181/184).

Intimada em 20/08/18 (fls. 59), a parte HMR Transporte Ltda. apresenta, em 24/09/18 (fl. 70), Impugnação de fls. 71/86.

A Repartição Fazendária, em 09/10/18, conforme fls 151/154, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação em 22/10/18 (fls. 185/203).

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 213, ratifica o indeferimento.

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de

Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

No caso dos autos, verifica-se que a intimação da Reclamante, relativa ao Auto de Infração, ocorreu em 20/08/18, conforme comprovante de entrega via postal documentada às fls. 59 dos autos, e o endereço é o mesmo que consta em toda a instrução processual, inclusive na peça de Reclamação.

Referido documento autenticado pelos Correios, não deixa dúvidas quanto à data da ocorrência da intimação, não havendo nos autos qualquer indicativo ou elemento de prova acerca da realização da intimação na data de 25/08/18, como alegado pela Autuada em sua peça da Reclamação.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, considerando que a Impugnação foi postada em 24/09/18 (fls. 70), após o prazo previsto na legislação, que venceu em 19/09/18, resta caracterizada a sua intempestividade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2018.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Revisor**

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**  
**Relatora**

D